



PROCESSO Nº : 21.386-1/2014(AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA -
SINFRA**

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA. Descumprimento de cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso. Parecer pelo conhecimento e improcedência do feito.

PARECER Nº 102/2016

I – RELATÓRIO

1. Trata os autos de Representação Interna proposta por este Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, fundamentada diante do descumprimento de cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso.

2. Entretanto, os fatos geraram um incidente processual em relação ao conflito de competência entre relatorias. Este conflito foi dirimido pelo Acordão nº 3.230/2015 – TP, o qual definiu que a relatoria competente para analisar a presente Representação de



Natureza Interna é do Conselheiro Sérgio Ricardo, relator que firmou o Termo de Ajustamento de Gestão, homologado pelo Acórdão nº 1.093/2013-TP.

3. Ato seguinte, o processo foi encaminhado a Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia para conhecimento e emissão de relatório conclusivo.

4. Em sua manifestação preliminar a Secretaria de Controle Externo concluiu que a SINFRA-MT descumpriu o Termo de Ajustamento de Gestão ao continuar publicando editais de licitação em dissonância com o que fora acordado no TAG quanto à exigência de visita técnica. Estes fatos irregulares foram observados na Concorrência nº 059/2014 e na Tomada de Preço nº 112/2014.

5. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados os seguintes responsáveis para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios identificados: Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Ex-Secretário da SINFRA - período 01.01.2014 - 31.12.2014.

6. Por meio do documento externo nº 225421/2015 o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira apresentou defesa.

7. Contudo, após análise da defesa apresentada, a equipe de auditoria ratificou a irregularidade apontada em relatório técnico preliminar, qual seja NA 99. Diversos Gravíssimo - Descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o TCE/MT (art. 238-H, parágrafo único da Resolução nº14/2007).

8. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

10. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

11. No caso em tela, decorre a presente Representação de Natureza Interna proposta por este Ministério Publico de Contas, da constatação do descumprimento de cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso (art.238-H, parágrafo único da Resolução nº14/2007).

12. Conforme demonstrado na peça preambular a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA continuou impondo exigências demasiadas nos editais de licitação, as quais não propiciavam qualquer benefício para os certames. Isso pode ser observado na publicação da Concorrência nº 059/2014 que exigiam do licitante, que declinasse da visita técnica coletiva a obra, declaração formal, assinada pelo responsável técnico, na data da visita. Na Tomada de Preço nº 112/2014 foi observado a exigência de visita técnica.

13. Em sede de defesa o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira alegou que tal determinação não ofende o Termo de Ajustamento de Gestão, haja vista que este teve o



prazo expirado em 23/04/2014 e os certames licitatórios debatidos - Concorrência nº 059/2014 e Tomada de Preço nº 112/2014 – foram publicados em novembro de 2014 (Concorrência nº 59/2014 em 07/11/2014 e Tomada de Preços nº 112/2014 em 19/11/2014).

14. No que concerne a determinação de declaração formal, em caso de renúncia ao direito de visita, argumenta que seria impossível não fixar prazo para entrega, uma vez que o trâmite do processo licitatório não pode ocorrer até que os licitantes realizem a visita técnica ou declinem de tal direito.

15. No que tange ao Acórdão nº 2543/2011 - TCU - Plenário, ressaltou que suas determinações não foram ofendidas, haja vista que, em seu item 9.1.1, o Tribunal de Contas da União - TCU determina ao DNIT que abstenha-se de exigir visita técnica. Ou seja, não existe qualquer determinação acerca da forma de declaração de renúncia ao direito da visita técnica. Assim, os editais questionados cumprem rigorosamente as determinações contidas no TAG, haja vista que não obrigam os licitantes a qualquer tipo de reunião ou visita técnica.

16. Frisou, por fim, que a SINFRA realizou mais de 100 (cem) processos licitatórios em 2014 e apenas 2 foram debatidos pelo Ministério Pùblico de Contas, fato que ratifica a afirmação que os ditames legais e o TAG foram rigorosamente observados pelo ex-gestor Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

17. Desta feita requer o julgamento improcedente da presente Representação Interna.

18. Não obstante as alegações da defesa, estas foram refutadas pela Equipe Técnica, a qual destacou que a SINFRA descumpriu o Termo de Ajustamento de Gestão ao continuar publicando editais de licitação em dissonância com o que fora acordado no TAG quanto à exigência de visita técnica nos editais de licitação, fato este ocorrido por



ocasião da publicação da Concorrência nº 059/2014 e da Tomada de Preço nº 112/2014.

19. Conforme se extrai da peça preambular, bem como dos Relatórios Técnicos exarados pela Equipe de Auditoria, o objeto principal desta Representação Interna é o **descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso:**

NA 99. Diversos Gravíssimo - Descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o TCE/MT (art. 238-H, parágrafo único da Resolução nº14/2007).

20. Entretanto, este *Parquet* de Contas, neste momento, discorda da Secretaria de Controle Externo quanto ao prosseguimento desta Representação.

21. Explica-se.

22. Os procedimentos licitatórios ocorreram após o decurso do prazo do Termo de Ajustamento de Gestão, o qual teve expirou em 23/04/2014, por esta razão não se pode falar em Descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG ou mesmo aplicar sanção característica de uma rescisão unilateral pelo compromissário, como aplicação de multa de até 1000 UPF's. Isso porque a Cláusula Sexta do Termo de Ajustamento prevê que as cláusulas primeira e segunda terão prazo de validade de um ano a contar da homologação pelo Tribunal Pleno, como segue:

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

Para às exigências contidas nas cláusulas primeira e segunda deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, o prazo de validade será de um ano a contar da homologação pelo Tribunal Pleno.



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA SEGUNDA – Dos compromissos gerais a serem adotados pela SETPU.

(...)

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação

O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação,

independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou

Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

(...)

c) Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.

23. Ressalta-se que a cláusula segunda, item 2.1.3, “c”, foi justamente o ponto alegado como descumprido na peça preambular dessa Representação Interna, motivo pelo qual este *Parquet* tem posicionamento divergente.

24. Sabe-se que o Termo de Ajustamento de Gestão tem como escopo zelar pela boa prática de gestão pública, valorizando e estimulando as ações administrativas



corretivas que evitem desvios de recursos públicos, lesões a norma legal, ou mesmo, restrição a competitividade dos certames, estancando de imediato as irregularidades eventualmente detectadas. Contudo, possui prazo extintivo pactualmente acordado entre as partes. No caso em comento, o TAG teve prazo de 1 (um) ano contado da homologação do Tribunal Pleno, o qual expirou em 23/04/2014.

25. Contudo, os certames licitatórios ora debatidos - Concorrência nº 059/2014 e Tomada de Preço nº 112/2014 – foram publicados em novembro de 2014 (Concorrência nº 59/2014 em 07/11/2014 e Tomada de Preços nº 112/2014 em 19/11/2014), ou seja após o término da vigência do TAG.

26. Malgrado tenha havido grave infração a norma legal, visto que a exigências previstas no edital de licitação da Concorrência nº 059/2014 e da Tomada de Preço nº 112/2014 comprometeram ou restringiram o caráter competitivo do certame, não restam dúvidas que não houve efetivo descumprimento do TAG, porquanto já tinha ocorrido o exaurimento do seu prazo.

27. Cumpre expor, todavia, que todas as possíveis irregularidades ocasionadas nos certames supracitados, por grave ofensa a Lei de Licitações e Contratos, deverão ser devidamente averiguadas por essa Corte de Contas, em procedimento próprio, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com consequente aplicação de multa e demais punições aos responsáveis.

28. Entretanto, não obstante o descumprimento da norma legal, não houve descumprimento do TAG anteriormente firmado. Como o descumprimento do acordo é objeto principal desta Representação Interna, este *Parquet* de Contas manifesta pela sua improcedência.

29. **Diane do exposto, ante a ausência do descumprimento de cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Tribunal de**



Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso, este Parquet de Contas manifesta, neste momento, pela improcedência da presente Representação Interna, e seu posterior arquivamento.

30. **Cumpre manifestar também pela instauração de nova Representação de Natureza Interna cujo escopo seja a averiguação de possíveis irregularidades nos certames licitatórios, Concorrência nº 059/2014 e Tomada de Preço nº 112/2014, realizados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA no exercício de 2014.**

III – CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em vista da presença de todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 218 e 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **improcedência da presente Representação Interna**, porquanto não houve descumprimento de cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso;

c) pelo **arquivamento** do feito.

d) pela **instauração de nova Representação de Natureza Interna** cujo escopo seja a averiguação de possíveis irregularidades nos certames licitatórios, Concorrência nº 059/2014 e Tomada de Preço nº 112/2014, realizados pela Secretaria de



Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA no exercício de 2014.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.